



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 473/2026**. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "FESTIVAL VIVA JESUS 2026". LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Cultura deste Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 120/2026 e Processo Administrativo nº 130/2026**, mediante solicitação contida no Ofício nº 473/2026.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O presente parecer jurídico é elaborado com supedâneo nas regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/21, cumulada com a legislação aplicável ao caso em concreto. Destaca-se, especialmente, a apreciação dos critérios objetivos referentes à atribuição de prioridades, dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser levados em consideração na análise jurídica.

Conforme delineado no Termo de Referência, a contratação das apresentações artísticas justifica-se pela necessidade de compor a programação do evento “**Viva Jesus**”, um encontro religioso de caráter ecumênico, direcionado ao público católico e evangélico, cujo objetivo é promover a integração, a valorização da fé e a convivência harmoniosa entre diferentes denominações cristãs. A escolha dos artistas e bandas levou em consideração a relevância artística, cultural e religiosa das atrações selecionadas, sua capacidade de mobilização de público, a representatividade nos respectivos segmentos da música cristã, suas trajetórias consolidadas, a compatibilidade com a proposta cultural do evento e a identificação com o público local e regional.

De acordo com a Secretaria solicitante, a programação contempla artistas e grupos que atuam em diferentes vertentes da música cristã, como **Gabriel Guedes, Thiago Brado, Padre Fábio de Melo, Padre Alessandro Campos, Oficina G3, Leandro Borges, Preto no Branco e William Sanfona**. Ressalta que se trata de artistas e bandas com trajetórias consolidadas e reconhecidas, abrangendo segmentos como o gospel contemporâneo, o louvor e a adoração, o rock cristão, a música católica e a música de inspiração nordestina. Segundo a Secretaria, a diversidade de estilos contribui para a pluralidade da programação e para o fortalecimento do caráter democrático e inclusivo do evento.

A Secretaria Municipal de Cultura também informa que a escolha das atrações considera a identificação do público local e regional com os artistas contratados, circunstância que potencializa o alcance social e cultural do Evento “**Viva Jesus**”, promovendo maior participação popular e fortalecendo o papel do evento como espaço de valorização da cultura, da música e das manifestações religiosas presentes na sociedade.

Por fim, a Secretaria Municipal de Cultura justifica que a contratação ora pleiteada observa as disposições da Lei nº 14.133/2021, especificamente o artigo 74, inciso II, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas consagrados por meio de



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresário exclusivo. Assim, entende que o presente processo de inexigibilidade atende aos requisitos legais, viabilizando a execução do evento conforme as necessidades do Município.

Segundo a Secretaria solicitante, as atrações contratadas para o evento “**Viva Jesus**” possuem notória aceitação e reconhecimento pelo público, consolidando-se como referências nos gêneros musicais que representam. Ressalta a Secretaria que tal reconhecimento encontra-se demonstrado por registros de apresentações anteriores, notas fiscais e contratos de shows realizados, matérias jornalísticas e, ainda, pela repercussão de suas músicas em plataformas digitais e em eventos de grande porte.

Nesse contexto, segundo a Secretaria solicitante, a contratação de **Gabriel Guedes, Thiago Brado, Padre Fábio de Melo, Padre Alessandro Campos, Oficina G3, Leandro Borges, Preto no Branco e William Sanfona** para compor a programação do “**Viva Jesus – Garanhuns/PE**” justifica-se em razão da reconhecida relevância desses artistas no cenário da música cristã, bem como pela identificação que mantêm com o público-alvo do evento. A Secretaria destaca que os artistas possuem trajetórias consolidadas, marcadas pela atuação nos respectivos segmentos da música cristã e pela identificação com o público do evento.

Ainda de acordo com a justificativa constante nos autos, o **Padre Fábio de Melo** figura como um dos nomes de destaque da música católica no Brasil, com trajetória consolidada no segmento religioso. O **Padre Alessandro Campos**, por sua vez, possui atuação reconhecida na música católica, contribuindo para a diversidade da programação do evento. Já **Gabriel Guedes, Leandro Borges e Preto no Branco** representam diferentes vertentes da música gospel, agregando à programação manifestações distintas desse segmento. A **Oficina G3**, por sua vez, destaca-se no rock cristão, trazendo à programação uma vertente musical específica dentro do cenário da música cristã. **Thiago Brado** possui atuação no segmento da música católica, enquanto **William Sanfona** representa a música de inspiração nordestina, ampliando a diversidade de estilos contemplados no evento.

Ademais, segundo a justificativa apresentada pela Secretaria, a diversidade de estilos contemplados pelas atrações, abrangendo diferentes vertentes da música cristã, contribui para a pluralidade da programação do evento “**Viva Jesus**”, possibilitando a participação de diferentes públicos e mantendo-se em consonância com a proposta do evento.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Segundo a Secretaria solicitante, a reunião dessas diferentes vertentes da música cristã permite contemplar públicos com diferentes preferências e contribui para a pluralidade da programação do Evento “Viva Jesus”, mantendo-se em consonância com a proposta cultural e religiosa estabelecida para a realização do evento.

Diante disso, conclui a Secretaria solicitante que a escolha dos referidos artistas não se fundamenta apenas em sua trajetória e reconhecimento nos respectivos segmentos da música cristã, mas também na identificação que mantêm com o público do evento, assegurando a compatibilidade do Evento “Viva Jesus – Garanhuns/PE” com a proposta estabelecida para sua realização. Nesse sentido, segundo a Secretaria, a presença das atrações contribui para a pluralidade da programação e para o fortalecimento de sua proposta cultural e religiosa.

Sob esse viés, destaca-se que o artista **Padre Fábio de Melo** será contratado para a realização de show no dia 18 de setembro de 2026, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), por intermédio da empresa **Farol Musical Produtora Ltda.**, a qual detém contrato de exclusividade com o artista, conforme documentação apresentada. Na mesma linha, a banda **Oficina G3** será contratada para apresentação no dia 19 de setembro de 2026, pelo montante de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo representada, com exclusividade comprovada, pela empresa **D4J Music Ltda.**

O artista **Padre Alessandro Campos** é representado com exclusividade pela empresa **Ivan Junior Produções Artísticas Ltda.**, responsável por intermediar sua apresentação, agendada para o dia 20 de setembro de 2026, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). O artista **William Sanfona**, por sua vez, é representado pela empresa **Divina Providência Promoções de Eventos Ltda.**, que mantém contrato de exclusividade com o artista, estando prevista sua apresentação para o dia 18 de setembro de 2026, ao custo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

De igual modo, o artista **Leandro Borges** é representado com exclusividade pela empresa **Vende Shows Ltda.**, estando prevista sua apresentação para o dia 19 de setembro de 2026, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). O artista **Thiago Brado** é representado pela empresa **Brado Produções e Eventos Ltda.**, que mantém contrato de exclusividade com o artista, cuja apresentação ocorrerá no dia 20 de setembro de 2026, pelo valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artista **Gabriel Guedes** é representado com exclusividade pela empresa **LL Vilas Eventos Ltda.**, estando prevista sua apresentação para o dia 17 de setembro de 2026, ao custo de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Por fim, o grupo musical **Preto no Branco** é representado, com exclusividade, pela empresa **Criative Agenciamento Ltda.**, que mantém contrato de exclusividade com o grupo musical, cuja apresentação ocorrerá no dia 17 de setembro de 2026, pelo valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Nesse ínterim, a Secretaria de Cultura ressalta que o montante total destinado às apresentações dos artistas mencionados no Festival Viva Jesus mostra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado pela pesquisa de preços realizada nos autos, que considerou a qualidade dos shows apresentados, o valor praticado no mercado e o alto grau de especialização dos artistas, evidenciado por suas reputações, experiências e reconhecimentos no setor. Diante disso, sustenta-se a viabilidade da contratação direta dos profissionais do setor artístico, por meio de inexigibilidade de licitação.

Considerando a importância dos princípios estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações públicas, tem-se que, ainda que realizadas de forma direta, as contratações devem observar o planejamento administrativo e mostrar-se compatíveis com as leis orçamentárias. Segundo informações da Secretaria solicitante, as contratações relacionadas ao Festival Viva Jesus estão previstas no PCA 2026, de acordo com a legislação aplicável.

Sob este aspecto, de acordo com a justificativa anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato, e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Essa base legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizada mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; **b)** Propostas detalhadas das empresas elencadas; **c)** Notas fiscais e contratos acerca de apresentações anteriores; **d)** Contratos de exclusividade; **e)** Cópias de demonstração da consagração; **f)** Documentos das empresas; **g)** Justificativa e razão da escolha; **h)** Ofício nº 473/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 02 set. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação dos artistas:

1. **“PADRE FÁBIO DE MELO”**, representado pela empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, com CNPJ sob o nº 45.315.776/0001-39, com show no dia 18 de setembro de 2026, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. **“OFICINA G3”**, representada pela empresa D4J MUSIC LTDA, com show no dia 19 de setembro de 2026, pelo valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
3. **“PADRE ALESSANDRO CAMPOS”**, representado pela empresa IVAN JUNIOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com show no dia 20 de setembro de 2026, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).
4. **“WILLIAM SANFONA”**, representado pela empresa DIVINA PROVIDÊNCIA PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, com show no dia 18 de setembro de 2026, pelo valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).
5. **“LEANDRO BORGES”**, representado pela empresa VENDE SHOWS LTDA, com show no dia 19 de setembro de 2026, pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
6. **“THIAGO BRADO”**, representado pela empresa BRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com show no dia 20 de setembro de 2026, pelo valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).
7. **“GABRIEL GUEDES”**, representado pela empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, com CNPJ sob o nº 27.673.878/0001-44, com show no dia 17 de setembro de 2026, pelo valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
8. **“PRETO NO BRANCO”**, representado pela empresa CRIATIVE AGENCIAMENTO LTDA, com show no dia 17 de setembro de 2026, pelo valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]”

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).”

A participação dos artistas acima mencionados no Festival Viva Jesus reafirma o compromisso do evento com a valorização de expressões musicais contemporâneas que dialogam com a juventude cristã e com os novos públicos, estando em sintonia com as



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

discussões culturais e religiosas da atualidade. Dessa forma, a contratação desses artistas encontra-se plenamente justificada, considerando sua notória aceitação popular, relevância artística no cenário da música gospel e projeção nacional crescente, especialmente entre o público jovem e nas plataformas digitais.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação dos artistas supracitados, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que a caracterizam, tendo em vista sua exclusividade e consagração nacional, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação de tais artistas no Festival Viva Jesus possui potencial de atrair um grande público, representando uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração desses artistas constitui, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analizando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração pretendida, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que os artistas apresentaram contrato de exclusividade firmados com as empresas anteriormente citadas, onde restou demonstrado que as empresas estabelecem-se como representante legal devidamente habilitada para conduzir a negociação e formalização contratual, em estrita conformidade com as disposições legais.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as normativas vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;
- II – Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza do serviço artístico, que geralmente é insuscetível de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha dessa atração não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública do profissional para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço pretendido. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento do artista pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelos artistas escolhidos pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pelo artista em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, referencia-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. [...]

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e nas notas fiscais acostadas aos autos, os valores de contratação para a apresentação dos artistas **Padre Fábio de Melo, Oficina G3, Padre Alessandro Campos, William Sanfona, Leandro Borges, Thiago Brado, Gabriel Guedes e Preto no Branco** demonstram-se estar de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar os gastos com a logística para execução dos shows, alimentação e demais despesas que estão descritas nas propostas detalhadas anexas aos autos.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como, as demais documentações pertinentes da empresa supramencionada.

Nessa perspectiva, de forma a complementar o procedimento de contratação direta, faz-se necessária a apresentação da autorização de autoridade competente para que haja a contratação por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com documento motivado, bem como o extrato do contrato, que devem ser publicados em Diário Oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os artistas já mencionados possuem consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela **LEGALIDADE** da contratação direta através de Inexigibilidade, para contratação de artistas para apresentação musical no evento “Festival Viva Jesus”, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no Ofício nº 473/2026 e na justificativa e razão de escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 02 de setembro de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP